



PROJECTO DE RESOLUÇÃO Nº 358/XIII/1ª

Estudantes com Necessidades Educativas Especiais no Ensino Superior

A promoção da inclusão das pessoas com deficiência é um dos desígnios claros do programa do Governo, onde é afirmado que “apenas uma sociedade que integra todas as pessoas pode concretizar todo o seu potencial”. De facto, as pessoas com deficiência correm um risco agravado de exclusão, seja por obstáculos ao acesso à informação, seja por inadequação dos meios ao seu dispor para exercerem plenamente a sua cidadania, realizando todo o seu valor pessoal e profissional vivendo plenamente integradas na sociedade.

Uma das vertentes que deve ser particularmente tida em conta no desenho das políticas de inclusão de pessoas com deficiência é o acesso em igualdade de condições à educação e formação ao longo da vida, assim como a possibilidade de usufruir inteiramente de recursos educativos adequados às suas necessidades especiais.

O objetivo de alcançar uma educação inclusiva que contemple as necessidades de todos os alunos contribuindo para a valorização e realização das suas potencialidades é, aliás, um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas para 2030, onde é definido que: “Até 2030, eliminar as disparidades de género na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e crianças em situação de vulnerabilidade”. Da mesma forma, o Relatório Conjunto do Conselho e da Comissão sobre a aplicação do quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação, publicado em Agosto de 2015, define como área prioritária a educação inclusiva e equitativa focada na diversidade dos alunos, incluindo os alunos com necessidade especiais.

O Decreto-Lei nº3/2008 de 7 de Janeiro deu um importante passo no sentido de garantir um sistema de educação flexível que permitisse responder à diversidade de características e necessidades de

todos os alunos, incluindo os alunos com necessidades educativas especiais. O referido Decreto-Lei cinge-se, no entanto, à escolaridade obrigatória, deixando de lado o ensino superior. Importa, por isso, alargar esta flexibilidade ao ensino superior de forma a garantir igual acesso das pessoas com deficiência à aprendizagem ao longo da vida, e em todos os níveis de ensino.

De acordo com um inquérito elaborado pelo Grupo de Trabalho para o Apoio a Estudantes com Deficiências no Ensino Superior em colaboração com a Direcção-Geral de Ensino Superior, publicado a 19 de Junho de 2014, das 291 instituições de ensino superior contactadas apenas 94 afirmaram ter serviços de apoio para alunos com Necessidades Educativas Especiais – NEE.

Acresce que, de acordo com o Questionário relativo às Necessidades Especiais de Educação para o ano letivo de 2015/2016, elaborado pela Direcção-Geral de Estatísticas de Educação e Ciência, o número total de alunos do pré-escolar ao ensino secundário com NEE é de cerca de 79 000 dos quais 11 000 alunos do ensino secundário, prestes a transitar para o ensino superior.

Neste contexto, importa promover um conjunto de políticas que comportem os adequados instrumentos especializados de forma a responder de forma rápida e adequada aos obstáculos que impedem tanto o acesso como o pleno usufruto em igualdade de condições ao ensino e formação ao longo da vida dos alunos com NEE, sobretudo no que respeita aos apoios, medidas e práticas pedagógicas existentes ao nível das instituições de ensino superior público, privado ou cooperativo.

Desta forma, a Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, recomendar ao Governo que:

1. Implemente as recomendações do Conselho e da Comissão, tendo em conta as áreas prioritárias e desafios concretos definidos no que respeita à educação inclusiva que permita a aprendizagem ao longo da vida;

2. Inste as instituições de ensino superior a responderem às NEE dos seus alunos incluindo, nomeadamente, práticas pedagógicas adequadas e personalizadas para os alunos invisuais, surdos, ou com outras limitações significativas ao nível da aprendizagem.
3. A implementação por parte das instituições de ensino superior de práticas pedagógicas necessárias à resposta às NEE tenha em linha de conta as modalidades específicas de educação definidas pelo Decreto-Lei nº3/2008. Que as mesmas modalidades específicas de educação contemplem as potencialidades da era digital, através de meios tecnológicos de alta qualidade que facilitem a aprendizagem individual dos alunos com NEE, como por exemplo a utilização de plataformas online com os conteúdos curriculares integrais para alunos surdos.
4. Leve a cabo uma avaliação anual da implementação e resultados das práticas pedagógicas recomendadas às instituições de ensino superior, de forma a manter a monitorização do percurso de educação e aprendizagem dos alunos com NEE e a garantir também um sistema de ensino superior inclusivo e justo.

Palácio de São Bento, 2 de junho de 2016

Os Deputados,

(Susana Amador)

(Pedro Delgado Alves)

(Porfirio Silva)

(Alexandre Quintanilha)



(André Pinotes)

(António Eusébio)

(Diogo Leão)

(Elza Pais)

(Gabriela Canavilhas)

(João Torres)

(Maria Augusta Santos)

(Maria da Luz Rosinha)

(Odete João)

(Palmira Maciel)

(Sandra Pontedeira)

(Ivan Gonçalves)

(Paulo Trigo Pereira)

(António Alves Cardoso)